



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 1054887-48.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada LÍGIA PAULA MEROTTI BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.999

Agravo Interno Cível nº 1054887-48.2023.8.26.0506/50000

Comarca: Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Lígia Paula Merotti Bastos

Juiz(a) de 1ª Inst.: Diego Goulart de Faria

AGRAVO INTERNO – Insurgência do apelante contra a decisão monocrática que, por violação ao princípio da dialeticidade, não conheceu do recurso de apelação – Impossibilidade de conhecimento do recurso – Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada – Ofensa ao disposto no artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo interno tirado de decisão monocrática que, em “*ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência*”, ajuizada por LIGIA PAULA MEROTTI BASTOS contra BANCO DO BRASIL S/A, não conheceu da apelação interposta pelo réu (fls. 348/353).

Recorre o apelante. Afirma que o banco não agiu de má-fé, mas tão somente exerceu seu direito de cobrança de dívida. Esclarece que as operações foram realizadas presencialmente com uso de CHIP e digitação de senha pessoal. Exige respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer o afastamento da multa cominatória. Pretende a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente (fls. 1/17).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido e remetido diretamente a julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Este relator não conheceu da apelação interposta pelo réu, com base nos seguintes fundamentos (fls. 348/353):

"É que as alegações do requerido não se prestam a impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, simplesmente reproduzindo os fatos já expostos na contestação, em violação flagrante à dialeticidade recursal.

A bem da verdade, o apelante reproduziu, ipsis litteris, sua peça contestatória, sem impugnar a sentença, tecer nova argumentação ou juntar provas que corroborassem sua tese.

De fato, a sentença baseou-se nas seguintes teses: (i) ausência de comprovação de que a compra foi realizada mediante senha pessoal; (ii) ausência de identificação de transações atípicas seguida de bloqueio preventivo do cartão de crédito; (iii) inexistência de informações sobre o beneficiário da compra.

Nesse contexto, cabia ao apelante atacar os referidos fundamentos, fato incorrente à espécie.

Como visto, o apelante, reproduzindo sua contestação, apenas teceu argumentações genéricas sobre ausência de falha na prestação de serviços, sem adentrar no caso concreto.

Quanto à multa, de mesmo modo, o apelante pleiteou sua exclusão sem apresentar qualquer argumento jurídico.

Assim, é inequívoco que o apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso, uma vez que há afronta ao disposto no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que é ônus do recorrente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação específica das questões que pretende discutir, demonstrando efetivamente o eventual desacerto da decisão guerreada, fato inócurre à espécie.

A esse respeito:

"O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda..." (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, Theotonio Negrão, 47ª ed., Saraiva, nota 10a, ao art. 1.010, p. 922 grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso."

Contra esta decisão, insurge-se o apelante, ora agravante.

O recurso, todavia, não comporta conhecimento, uma vez que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o agravante apenas reproduziu sua apelação, sem argumentar se havia impugnado especificamente a sentença, que serviu de fundamento ao não conhecimento do recurso.

A decisão agravada está fundamentada na violação ao princípio da dialeticidade recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao interpor este agravo interno, contudo, o agravante não fez qualquer consideração quanto aos fundamentos expostos na decisão.

Resta evidente, portanto, que a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso.

De fato, o artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe que: *“Na petição de agravo interno, o recorrente impugnaré especificadamente os fundamentos da decisão agravada”*.

Vale consignar, por fim, que o Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, permite o não conhecimento do recurso por decisão monocrática.

Portanto, é mesmo inviável o conhecimento do agravo interno.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator